



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13956.720066/2014-86
ACÓRDÃO	1301-007.535 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVERAMA ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO IMPRESSO. APRESENTADO APÓS 29/09/2003. SISTEMA ELETRÔNICO SEM IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO FORMULADO.

Inexistindo impedimento à utilização do sistema eletrônico para transmissão do pedido de restituição, apresentado após 29/09/2003 em formulário de papel, o mesmo será considerado como não formulado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.534, de 12 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13956.720065/2014-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão recorrido, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por maioria de votos, julgou-a improcedente, para manter o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição.

O presente processo decorre da análise de Pedido de Restituição de pagamentos indevidos ou a maior efetivado a título de estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O pedido foi formalizado mediante a utilização de formulário (em papel) aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Irresignada com o indeferimento do pedido a contribuinte, cujos argumentos foram analisados pelo acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde ratifica seus argumentos iniciais.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da análise do recurso voluntário

De acordo com ao Despacho Decisório (DD), o Pedido de Restituição foi sumariamente indeferido, em face de desconformidade à regulamentação expedida pela RFB.

Em manifestação de inconformidade (MI), o contribuinte alega, em síntese:

O pedido foi efetuado em impresso, devido a um impedimento operacional que impede qualquer tipo de restituição de valores recolhidos através de compensação. Conforme demonstra as telas, cópias apresentadas, o auditor já tinha conhecimento que os pedidos de restituição de pagamento indevido ou a maior somente serão processados quando forem efetuados através de Darf Comum ou Darf Numerado.

Desta feita, a Recorrente clama tão somente pelo reconhecimento do período dito “homologatório” utilizado pela Recorrida, para nos mesmos termos requerer a recomposição dos valores das multas e os juros dos recolhimentos sobre a estimativa, para então aplicar o dispositivo do CTN efetivando seu Pedido de Compensação.

A decisão recorrida refuta os argumentos do contribuinte, nos seguintes termos:

[...] o pedido foi entregue mediante a utilização do formulário previsto pelo Anexo I, da IN RFB nº 1.300, de 2012. O referido formulário, conforme previsto no artigo acima transcrito, somente é admitido em casos em que há comprovada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 113 da já citada instrução normativa.

A restituição de valores recolhidos a maior, ou indevidamente, do IRPJ recolhido a título de estimativa mensal, com o código 2362, não configura hipótese vedada pelas normas da RFB; o pedido pode ser entregue normalmente, sem restrições, desde que tempestivo, utilizando-se da versão 6.0 do programa PER/DCOMP.

Em recurso, reconhece a recorrente que seu pedido lhe foi negado por falta de provas que demonstrassem a impossibilidade da utilização do programa, porém, alega que o arquivo juntado por ela, demonstra que o programa eletrônico da Receita Federal, na época da solicitação, não permitia a compensação e nem a restituição de valores pagos a maior.

Compulsando os autos, encontro o documento mencionado, que aliás, é o mesmo reproduzido (um pouco mais nítido) em sua Manifestação de Inconformidade. Porém, ao contrário do que alega, o documento não se mostra apto a demonstrar que o programa à época não permitia a compensação e nem a restituição de valores pagos a maior.

Como dito pela DRJ, o referido formulário, embora previsto pelo Anexo I, da IN RFB nº 1.300, de 2012, somente é admitido em casos em que há comprovada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, nos termos da mencionada instrução normativa.

É de se notar que a restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente, do IRPJ recolhido a título de estimativa mensal, com o código 2362, não configura hipótese vedada pelas normas da RFB; o pedido pode ser entregue normalmente, sem restrições, desde que tempestivo, utilizando-se da versão 6.0 do programa PER/DCOMP.

Entendendo-se pela impropriedade do uso do formulário em papel pelo sujeito passivo no processo de crédito correspondente ao pedido de restituição, restou prejudicada a análise da validade do crédito pleiteado.

Diante do acima exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, por lhe negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente Redator